



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001758-64.2016.815.0000

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

Apelada : Alcynethe Maysa Torres Pereira

Advogada : Maria Cristiana Cavalcante Pinheiro – OAB/PB nº 13.387

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE QUANTIA CERTA C/C COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. INTENTO DE COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM QUANTIDADE INFERIOR À DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS PELA SUCEDIDA. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. RESISTÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. SÚMULA Nº 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Consoante o entendimento sedimentando nesta Corte de Justiça, “A Telemar Norte Leste sucedeu a Telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.” (TJPB; AC 200.2008.038279-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 16).

- Nas demandas em que se discute o direito referido, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos), segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- De acordo com a Súmula nº 371, do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

- Em tendo a sentença atacada aplicado o senso dominante acerca da matéria, é de se desprover o recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial, no mérito, desprover o recurso.

Alcynethe Maysa Torres Pereira ajuizou a presente **Ação de Indenização de Quantia Certa c/c Complementação de Obrigação de Fazer**, em face da **Telemar Norte Leste S/A e da Telebrás – Telecomunicações Brasileiras S/A**, sustentando ter celebrado contrato adesivo nº 0467502 de participação financeira para aquisição de linhas telefônicas, cujo contrato previa a participação acionária na segunda promovida, por meio de subscrição e integralização de ações, contudo, “as requeridas, ao emitirem as ações, fizeram uso de critérios e dispositivos administrativos, diversos da Legislação de regência vigente à época, em prejuízo ao consumidor”, fl. 03, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda objetivando a conversão da obrigação de entregar as ações faltantes, em indenização, condenando as demandadas ao pagamento do valor correspondente à ações devidas, tomando por base a maior cotação da Ação na Bolsa de Valores havida no interregno entre o ajuizamento da presente ação e o trânsito em julgado, ao tempo em que pugna pela apresentação todos os contratos firmados com a autora e as linhas telefônicas em seu nome.

Contestação ofertada pela **Telemar Norte Leste S/A**, fls. 35/68, arguindo, diversas preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão preambular, consignando os seguintes termos, fls. 473/480V:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos elencados na inicial para **CONDENAR** a ré Telemar S.A a subscrever as ações

integralizadas pela autora (contrato fl. 25) e não inscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que fora consumada a integralização.

Assinalo que, na hipótese de conversão em pecúnia da obrigação de subscrever o remanescente de ações que toca à autora, o valor monetário a lhe ser concedido deverá ser apurado com base na cotação das ações na Bolsa de Valores no exato dia em que transitar em julgado o provimento jurisdicional final, incidindo sobre o montante apurado correção monetária desde a data do trânsito em julgado e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Inconformada, a **Telemar Norte Leste S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 483/519, arguindo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob alegação de não ter sido a emitente das ações objeto da demanda, não possuindo, assim, qualquer responsabilidade em ressarcir eventuais prejuízos advindos, a prejudicial de prescrição, a prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir. Com relação ao mérito assegura que a responsabilidade por eventuais obrigações decorrentes de participação financeira, incluindo os pleitos exordiais é da Telebrás, sociedade que subsiste, não tendo a apelante sucedido a Telpa S/A. Discorre, outrossim, acerca da inaplicabilidade do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que aduz a impossibilidade de exhibir os documentos solicitados, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas pela promovente, conforme certidão de fl. 527V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Verificada a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, é o caso de se proceder ao julgamento do apelo, principiando, por razões de lógica processual, pelas preliminares levantadas, a saber: **ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição e carência de ação por falta de interesse processual**.

Sem delongas, cumpre ressaltar que a **Telemar S/A**, na condição de sucessora da **Telecomunicações Paraíba – TELPA S/A**, responde por todos os direitos e obrigações dessa, de sorte que **não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda**, na qual se postula indenização decorrente de alegado descumprimento de obrigação da empresa sucedida para com a apelada.

Ressalto, ainda que a **Telebrás S/A** tenha sido responsável pela emissão das ações transacionadas, a comercialização destas e o contrato foram realizados pela **Telpa S/A**, empresa sucedida pela **Telemar Norte Leste S/A**.

Não destoia o entendimento, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DA

UNIÃO NA DEMANDA E DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passiva da Ação Cautelar de Exibição de Documentos. - Os documentos perseguidos são comuns apenas à parte autora e à Telemar, não havendo que se falar em litisconsórcio da União e, por consequência, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação contratual, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato, o que reafirma o dever de exibição (TJPB, Processo nº 00288691020118152001, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, julgado em 29/05/2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DE EXPANSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR S/A. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. A legitimidade processual deve ser analisada segundo um plano abstrato, a partir da possibilidade de trazer

consequências às esferas patrimoniais do autor e do réu. Em regra, a empresa sucessora responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida. (TJPB; AC 0001346-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/07/2014; Pág. 9)

Por oportuno, acerca da responsabilidade da empresa sucessora pelas obrigações assumidas pela sucedida, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. 1. Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) "responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"; e (b) "responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2010). 2. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de

contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 107.219/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013).

Assim, dúvidas não há quanto à legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da lide.

Da mesma forma, entendo não merecer guarida à alegação de **carência de ação, por falta de interesse processual**, uma vez que a parte autora demonstrou ter requerido administrativamente a apresentação dos documentos perseguidos, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Desta feita, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar de falta de interesse processual.**

Superadas tais prefaciais, cumpre avançar na apreciação do recurso, enverando, doravante, na averiguação da **ocorrência de prescrição, por se cuidar de matéria prejudicial ao mérito.**

Para tanto, em primeiro plano, cumpre consignar que, de acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, “incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. (AgRg no AREsp 771.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Na presente hipótese, consoante se verifica do

documento constante à fl. 25, a avença foi firmada entre as partes em **26 de novembro de 1992**, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, que dispôs em seu art. 177:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

Isso posto e, ainda, observando-se que, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 2003, havia transcorrido mais da metade do prazo ínsito no citado art. 177, em consonância com a regra de transição do art. 2.028 do novel Código, é de se concluir pela aplicação à espécie do prazo vintenário da legislação anterior, senão veja-se:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Logo, considerando que a propositura da demanda deu-se em **19 de outubro de 2012**, não há que se falar em perda da pretensão.

Por tais razões, **rejeito**, também, a **prejudicial de mérito**.

Com relação ao **mérito**, cumpre analisar, inicialmente, se a parte autora, em síntese, tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor pago dividido pelo Valor Patrimonial da Ação (VPA).

De acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a apelada tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da data da integralização, de acordo com os

balancetes mensais.

O tema já foi objeto de **recurso repetitivo (REsp nº 975.834/RS)**, sendo, outrossim, editada a súmula nº 371, do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Nesse norte, assim vem decidindo este Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIDA RESPONSABILIDADE DA TELEBRÁS S.A., EMITENTE DAS AÇÕES. QUALIDADE DA RÉ DE SUCESSORA DA TELPA S.A., RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. OBEDIÊNCIA ÀS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO DA UTILIDADE E NECESSIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESISTÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. SÚMULA Nº 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.

ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

– Nos termos da mais abalizada e recente Jurisprudência desta Corte, "Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao assumir o controle acionário da Telpa, é patente a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no polo passivo da ação que possui como objeto exibir documentos de contrato celebrado com a empresa sucedida, o que afasta a responsabilidade da Telebrás S/A¹".

– "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos". (STJ; AgRg-EDcl-Ag 1.372.063; Proc. 2010/0202542-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 19/06/2012; DJE 25/06/2012). (TJPB, AC nº 0034353-97.2011.815.2003, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 23/11/2016).

Ainda,

COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1

TJPB, 200.2012.060966-0/001; 3ª Câmara Cível; Rel. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, 11.03.2013
Apelação Cível nº 0001758-64.2016.815.0000

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TELEMAR. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SUCEDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E TELETRUST. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 371, STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INC. II, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A TELEMAR NORTE LESTE sucedeu a TELPA, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
2. "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/ 2002 – 10

(dez) anos – e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos” (STJ; AgRg-EDcl-Ag 1.372.063; Proc. 2010/0202542-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 19/06/2012; DJE 25/06/2012).

3. A empresa de telefonia possui o dever de exibir todas as informações concernentes ao contrato de participação financeira celebrado com o consumidor.

4. “Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”. Súmula 371 do STJ) (AC nº 0040959-50.2011.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 22/09/2015).

Destarte, sem maiores delongas, o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, com base no balancete mensal aprovado, devendo, portanto, ser mantida a decisão em todos os termos.

Por tudo o que foi até aqui exposto, revelando-se irrepreensível a sentença impugnada, não há como se acolher o pleito de reforma formulado pela apelante.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador

de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator